SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

MINUTA DECISÃO NORMATIVA

Dispõe sobre a fiscalização das atividades relacionadas a Gemologia

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 3º, inciso I, do Regimento do Confea, aprovado pela Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006, e

Considerando que a Lei n° 5.194, de 1966, regulamenta o exercício profissional da Engenharia e da Agronomia;

Considerando que a Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na execução de obras e na prestação de serviços de Engenharia e Agronomia;

Considerando que a Lei nº 4.076, de 23 de junho de 1962, regula o exercício da profissão de geólogo.

Considerando que que o Art. 4º da Lei nº 4.076, de 1962, estabelece que “A fiscalização do exercício da profissão de geólogo será exercida pelo Conselho Federal de Engenharia e pelos Conselhos Regionais.”

Considerando que que o artigo Art. 6º da Lei nº 4.076, de 1962, estabelece que “São da competência do geólogo ou engenheiro geólogo: c) estudos relativos a ciências da terra;”

Considerando que compete ao Confea examinar e decidir em última instância os assuntos relativos ao exercício das profissões de Engenharia e de Agronomia e conceder atribuições profissionais na área da Engenharia e Agronomia;

DECIDE:

Art. 1º Esclarecer que toda pessoa jurídica que execute atividades de Gemologia, seja elas de planejamento ou desenvolvimento de projeto, projetos, estudos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; fiscalização de obras e serviços técnicos; direção de serviços técnicos; execução de serviços técnicos; fica obrigada ao registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia.

Art. 2° Estabelecer que a pessoa jurídica, quando da solicitação do registro, deverá indicar responsável técnico, legalmente habilitado, com atribuições compatíveis às atividades a serem desenvolvidas.

Art. 3° Estabelecer que qualquer contrato, escrito ou verbal, visando ao desenvolvimento das atividades previstas nesta decisão normativa, está sujeito a "Anotação de Responsabilidade Técnica - ART".

Art. 4° O exercício das atividades de Gemologia é desenvolvido por geólogos ou engenheiro geólogo ou engenheiros de minas legalmente habilitado, ou por profissionais que realizarem

a extensão da atribuição profissional a luz dos normativos do Confea.

Art. 5º Esta decisão normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Documento assinado eletronicamente por **CARLOS JOSÉ CRAVEIRO MAIA**, **Usuário Externo**, em 26/10/2022, às 22:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0669335** e o código CRC **FED10E12**.

Referência: Processo nº CF-00.004707/2022-17 SEI nº 0669335